Registro: 2025.0000435367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518629-40.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELLINGTON PAULO SABINO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por vu., deram provimento parcial ao recurso para afastar o recurso formal impróprio e reconhecer o próprio, ficando o Apelante condenado a cumprir pena de sete (7) anos, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão e dezenove (19) dias/multa, por infração ao art. 157, par. 2., inc. II, cc o art. 70, "caput", ambos do Código Penal.**
, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FRANCISCO ORLANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1518629-40.2023.8.26.0228.

Apelante: Wellington Paulo Sabino dos Santos.

Apelado: Ministério Público.

30ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital.

Voto nº 53.820 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA RECONHECER O CONCURSO FORMAL E REDUZIR A PENA.
I. Caso em Exame
O réu foi condenado a 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 34 dias/multa por roubo qualificado, em concurso formal impróprio, conforme o artigo 157, §2º, inciso II, e artigo 70, caput, segunda parte, do Código Penal. O crime ocorreu em 09 de junho de 2023, quando o réu, em conjunto com outros dois indivíduos não identificados, subtraiu celulares e um relógio de duas vítimas mediante violência e grave ameaça.
II. Questão em Discussão
2. A questão em discussão consiste em avaliar a dosimetria da pena, o afastamento do concurso formal impróprio e o abrandamento do regime prisional.
III. Razões de Decidir
A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes do réu e à culpabilidade exacerbada, com grave ameaça simulando arma de fogo e agressões físicas às vítimas.
A atenuante da confissão espontânea foi reconhecida, reduzindo a pena em 1/6. O concurso de agentes foi mantido, com aumento de 1/3, devido à atuação conjunta e consciente dos três envolvidos. O concurso formal impróprio foi afastado, ficando reconhecido o formal próprio, com a redução da pena. O regime fechado foi justificado pela gravidade do crime e antecedentes do réu.
IV. Dispositivo e Tese
Recurso desprovido.
Tese de julgamento: 1. A manutenção da pena-base acima do mínimo legal é justificada por maus antecedentes e culpabilidade exacerbada. 2. O regime fechado é adequado devido à gravidade do crime e antecedentes.
Legislação Citada:
Código Penal, art. 157, §2º, inciso II; art. 70, caput.
Jurisprudência Citada:
A informação sobre jurisprudência citada não foi encontrada

no conteúdo fornecido.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 242/248 acrescenta-se que o Juízo da 30ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital condenou **Wellington Paulo Sabino dos Santos** a cumprir pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e a pagar 34 (trinta e quatro) dias/multa, no piso, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, em concurso formal impróprio, na forma do artigo 70, *caput*, segunda parte, ambos do Código Penal.

Inconformado com o alcance do provimento condenatório, o réu, por intermédio da Defensoria Pública, recorre em busca de ajustes na dosimetria, com a redução da fração do acréscimo operado na pena-base, afastamento do concurso formal impróprio e o abrandamento do regime prisional (fls. 261/265).

Contrarrazoado o recurso (fls. 269/271), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial, sugerindo o reconhecimento do concurso formal próprio e a consequente redução da pena.

É o relatório.

O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, em concurso formal impróprio, na forma do artigo 70, *caput*, segunda parte, ambos do Código Penal, porque no dia 09 de junho de 2023, por volta das 20:30 horas, próximo ao Vale do Anhangabaú e Avenida 23 de Maio, nesta Capital, previamente conluiado, agindo em concurso e unidade de propósitos com dois indivíduos ainda não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça, o aparelho celular da marca Apple, pertencente a *Thiago da Silva Santiago*, e um aparelho celular da marca Samsung e um relógio de pulso, pertencentes à *Rafaella*

Sapucaia Cintra.

De acordo com a denúncia, o Apelante e seus comparsas avistaram as vítimas caminhando na via pública e resolveram abordá-las. Um dos agentes não identificados se aproximou pela frente e, colocando a mão na cintura, simulando estar armado, exigiu a entrega dos celulares. Em seguida o Apelante se aproximou por trás da ofendida e arrebatou o seu celular e relógio de pulso, enquanto o terceiro comparsa se aproximou por trás de *Thiago* e lhe subtraiu seu celular. Ato contínuo, os três roubadores empreenderam fuga a pé, passando a ser perseguidos pelas vítimas.

Durante a perseguição *Thiago* foi agredido pelo Apelante e *Rafaella* foi agredida a tapas por um dos comparsas não identificados.

O Apelante foi detido na posse do relógio de pulso subtraído de uma das vítimas. Os demais roubadores conseguiram fugir e os celulares não foram recuperados.

O boletim de ocorrência (fls. 08/11), os autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 14) e a prova oral demonstram a materialidade delitiva.

Interrogado em juízo, o Apelante confessou a prática do crime, mas negou que ele ou seus comparsas estivessem armados. Estavam bebendo e usando drogas, ficaram sem dinheiro e decidiram cometer o crime para comprar mais drogas. Seus comparsas aproximaram-se das vítimas, chegou *'por último'*, pegou o relógio do pulso da ofendida e correu, mas foi perseguido pelas vítimas, alcançado e agredido (gravação audiovisual).

As vítimas confirmaram que o roubo ocorreu, e que foi praticado por três indivíduos, que deram voz de assalto, um deles fazendo menção de estar armado. Subtraíram seus aparelhos celulares e o relógio de pulso de uma delas, uma delas gritou e os assaltantes fugiram. *Thiago* correu atrás dos roubadores, alcançou o réu e entraram em luta corporal. Policiais chegaram e prenderam o Apelante, localizando em poder dele o relógio subtraído. Em razão da violência praticada pelos agentes sofreram lesões corporais (fls. 04/05 e gravação audiovisual).

Os policiais militares *Weslley Couto da Silva Marins* e *Oscar Evangelista Rosa Junior* narraram que foram acionados para atender ocorrência da Lei Maria da Penha, mas chegando ao local do fato constataram que se tratava de roubo. O réu estava detido pelas vítimas, e na posse dele localizaram o relógio roubado. Os celulares não foram recuperados. Segundo as vítimas, três indivíduos praticaram o roubo, mas apenas o réu foi alcançado. O réu não confessou a prática do crime (gravação audiovisual).

Esse conjunto probatório não deixa dúvida de que o roubo ocorreu e de que o Apelante foi um dos autores, tanto que a defesa técnica não se insurge contra a condenação, pretendendo apenas correções na dosimetria.

Mantida a condenação, passo à análise da pena e do regime prisional.

A pena-base foi elevada de ½ por conta dos maus antecedentes do Apelante (fls. 233/235) e da culpabilidade exacerbada, consistente em agressão física cometida contra as vítimas, causando lesões

corporais em ambas, conforme constatou a perícia.

Na segunda fase foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea e a pena foi reduzida de 1/6.

Como o Apelante e os comparsas agiram animados do mesmo propósito, cada um aderindo de forma consciente e voluntária às condutas delituosas dos demais, em inequívoco ajuste de vontades, incidiu corretamente a causa de aumento do concurso de agentes, e a pena foi majorada na fração de 1/3.

Mas evidentemente preservada a convicção do digno juiz sentenciante, o concurso formal impróprio deve ser afastado, porque mediante ação única e no mesmo contexto fático os agentes violaram o patrimônio de duas vítimas distintas, devendo incidir no caso o disposto no art. 70, "caput", do Código Penal. E com acréscimo de mais 1/6 a pena fica reduzida a sete anos, nove meses e dez dias de reclusão e dezenove dias/multa.

O regime inicial fechado fica mantido, por conta da gravidade concreta do crime, revestido da prática de violência física contra as vítimas, e dos maus antecedentes do Apelante.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento parcial** ao recurso para afastar o recurso formal impróprio e reconhecer o próprio, ficando o Apelante condenado a cumprir pena de sete (7) anos, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão e dezenove (19) dias/multa, por infração ao art. 157, par. 2., inc. II, cc o art. 70, "caput", ambos do Código Penal.

FRANCISCO ORLANDO

Relator